



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 10880.029020/95-65  
Acórdão : 201-74.181  
  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 113.200  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda.

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.029020/95-65  
**Acórdão** : 201-74.181  
  
**Recurso** : 113.200  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 152 em decorrência de insuficiência de recolhimento do Programa de Integração Social – PIS Receita Operacional, pertinente ao período de 1990 a 1994.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 160/164 alegando que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 338/341, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029020/95-65  
Acórdão : 201-74.181

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES